



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI Nº 2.198, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui e regulamenta as áreas “non aedificandi” ao longo das rodovias no Município de Miracema/RJ.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído como área "non aedificandi" uma faixa ao longo das rodovias integrantes do Plano Rodoviário Estadual de 1976, no município de Miracema/RJ.

Parágrafo único- As Faixas “ non aedificandi”, nas rodovias estaduais na circunscrição do Município de Miracema é de 30,0 (trinta) metros, sendo 15,0(quinze) metros para cada lado a serem contados a partir do eixo da pista de rolamento da rodovia.

Artigo 2º - A faixa "non aedificandi" tem posição simétrica, em relação ao eixo de cada rodovia e largura mínima constante no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Parágrafo 1º - Na faixa referida nesta Lei serão admitidos a instalação, um subsolo dos serviços públicos essenciais, promovida por órgãos públicos ou por concessionários de serviços públicos, antes ouvidos o DER-RJ e a Prefeitura de Miracema

Parágrafo 2º - Os pedidos de licenciamento de construções, modificações, reformas, adaptações, instalações ou localizações, referentes a imóveis, cujos limites interferem na faixa "non aedificandi" deverão ser previamente submetidos ao DER-RJ

Parágrafo 3º - A permissão para plantas de árvores e ou colocação de qualquer obstáculo a visibilidade será concedida ou não pela Prefeitura, depois de consultado o DER-RJ

Artigo 3º - A faixa "non aedificandi" delimitará a área que, em momento oportuno, por necessidade do DER-RJ ou a Prefeitura, em comum acordo e respeitados as áreas de jurisdição, transformar-se-á em faixa de domínio público.

Artigo 4º - Os limites da faixa "non aedificandi", nos cortes e aterros, deverão ter uma distância mínima de 5.00 (cinco metros) em relação a cristo do corte ou fé do aterro, mesmo quando ultrapassar a largura estipulada para cada trecho, Neste caso, a largura da faixa deverá ser aumentada e a sua delimitação feita por uma linha poligonal.

Parágrafo Único - Para trechos abrangidos por projeto específico prevalecerão as dimensões do mesmo, ainda que ultrapasse a largura da faixa "non aedificandi instituído".



Artigo 5º- Para as novas edificações ao longo das rodovias estaduais, fica estabelecido afastamento mínimo de 5.00 (cinco metros).

Parágrafo Único - Como afastamento entende-se a menor distância entre a linha que limita a faixa "non aedificandi" e a testada das edificações

Artigo 6º- A faixa de domínio público referido no artigo 3º desta Lei, constituir se a da parte da faixa "non aedificandi" que venha a ter a sua efetiva incorporação ao patrimônio público estadual, por desapropriação ou doação, a qual será demarcado de modo visível e conveniente.

Parágrafo Único - A transformação aludida neste artigo, ocorrerá parcial e gradativamente

Artigo 7º- Dependirão, ainda de parecer prévio do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-RJ), para licenciamento por parte desta Prefeitura

- I- Construção nas áreas de interseção de rodovias estaduais cuja faixa non aedificandi terá definição específica.
- II- Construções nas áreas de interseção de rodovias municipais oficialmente aprovadas, como estaduais do Plano Rodoviário Estadual, cuja faixa "non aedificandi" terá definição específica
- III- Abertura de arruamento com vistas a parcelamento do solo, as margens de rodovias estaduais, assim como acessos a mesmas, disciplinadas no inciso XX do artigo 1º do Decreto Estadual n° 1479, de 26/09/77.

Artigo 8º - A Inobservância dos dispositivos da presente Lei, sujeitará o infrator as sanções previstas na legislação municipal, sem prejuízo das estabelecidas pelas deliberações do Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 9º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

CLÓVIS TOSTES DE BARROS

PREFEITO MUNICIPAL

Vereador Hugo Fernandes

Autor da Lei